



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos 0000987-87.2021.8.16.0031
MASSA FALIDA DE EMPÓRIO AMAZONICO RECICLADOS LTDA
CNPJ 11.216.773/0001-26

1. Secretaria

1.1. Desabilite-se o sócio **SERGIO ALBERTO ALMADA LERMEN**, pois ele aqui apenas representa a empresa falida, na condição de sócio, sendo que a própria falida também está representada por advogado.

1.2. Verificar se há expedientes pendentes de resposta que possam ter sido encaminhadas à 3ª Vara Cível de Guarapuava. Caso positivo, solicite-se os bons préstimos daquela Escrivania para que nos encaminhem as respostas para juntada nos autos.

1.3. Revisar as penhoras no rosto dos autos, efetuando registros que não foram executados e levantando aqueles que já não são mais necessários.

Poderá, a fim de cumprir os itens 1.2 e 1.3, **valer-se das anotações que o Gabinete realizou no campo Lembrete.**

1.4. Cumpra-se os itens '4.1' e '6' da decisão de mov. 302.1. As demais determinações, por ora, não deverão ser cumpridas.

1.5. Cumprir os seguintes itens da Portaria 5/2024:

- Art. 22, V e VI;
- Art. 22, VII, 'b', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'i';
- Art. 22, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII;
- Art. 24 – a como não há relação de credores apresentada pelo falido, deverá a administradora judicial fornecer a relação de credores até o momento conhecida, consistente nos fiscais, além daqueles de ações de execução e cumprimento de sentença existentes contra a falida e oriundos de créditos trabalhistas.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1.6. Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, efetuar a intimação do administrador judicial para que se manifeste em cinco dias.

1.7. Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:

a) em se tratando de Juízo paranaense, que faça uso do sistema PROJUDI. Efetue-se comunicação de ação vinculada, informando-o que poderá efetuar a consulta diretamente via sistema;

b) em se tratando de Juízo de outras especialidades e/ou Estados, intime-se o administrador judicial, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005: *providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

1.8. Tendo em vista o resultado do conflito positivo de competência (323), solicite-se ao Juízo da 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA a remessa dos autos 0007955-95.2022.8.16.0194 a este Juízo. Quando recebidos os autos, apensem-se à falência.

1.9. As contas judiciais 01616270-1 e 01613612-3 ainda estão vinculadas ao Juízo da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Guarapuava. Solicite-se via SEI ou Mensageiro a vinculação a este Juízo.

2. Administrador judicial

2.1. Intime-se a administradora judicial para que em cinco dias corridos:

- comprove o protocolo da decisão de declaração de falência junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que as correspondências em nome da falida sejam encaminhadas ao endereço profissional do AJ (art. 22, III, “d” da Lei 11.101/2005);





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- esclareça se a massa falida entregou os livros e documentos que estavam na posse dela;
- forneça o endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas as informações atualizadas do processo e o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;
- forneça a relação atualizada de credores até o momento conhecida, consistente nos fiscais, além daqueles de ações de execução e cumprimento de sentença existentes contra a falida e os créditos trabalhistas;
- apresente à Secretaria a minuta do edital mencionado no art. 24 da Portaria 5/2024 de atos ordinatórios deste Juízo.

2.2. Administradora judicial: deverá apresentar as contas demonstrativas da administração a que alude o art. 22, III, “p” da Lei n. 11.101/2005 no incidente Classe 135, que será inaugurado pela Secretaria.

2.3. Não consta que tenha sido arbitrada remuneração à administradora judicial (nomeação no mov. 73).

Assim sendo, tendo em vista complexidade dos trabalhos já realizados, os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, bem como que a liquidação do ativo se restringiu a apenas bens imóveis, de baixa complexidade de avaliação e venda rápida, **arbitro honorários no patamar de 2% do valor de venda dos bens da Massa Falida, nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/2005.**

Intimem-se: a administradora judicial e a Falida (prazo: 5 dias corridos).

Comunique-se: a PGFN, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e o ESTADO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Incidentes de classificação de crédito Público

Dispensar, por ora, a instauração dos referidos incidentes, conforme determinado anteriormente (mov. 302), considerando a existência de fortes indícios de que a falência será frustrada, o que tornaria contraproducente a realização dos procedimentos.

Caso sejam localizados bens e direitos da falida, contudo, os incidentes serão instaurados.

Intimem-se as Fazendas (prazo: 10 dias).

4. Credores

4.1. Diferentemente do DL 7661/1945, que previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31), não existe previsão equivalente na Lei 11.101/2005, seja para a falência, seja para a recuperação judicial. Todas as decisões aqui proferidas dizem respeito a uma universalidade de credores, e não a um ou outro credor em particular.

Com isso, tem-se que os contínuos pedidos incidentais formulados por credores tornam o processo pesado, moroso, não havendo justificativa fática ou jurídica para deferimento de pedidos de habilitação de crédito, de pagamento, de informações de contas bancárias, ou de pura e simples habilitação para acompanhamento do processo, que inflam indevidamente os autos e retardaram a análise do processo.

Essa modalidade de acesso aos advogados já foi, inclusive, confirmada na MANIFESTAÇÃO Nº 9624092 - P-CGPD, oriunda do SEI/TJPR (sobre o tratamento de dados obtidos via SNIPER, mas que pode considerada neste processo quanto às modalidades de acesso):

Observe-se que a consulta pública dos processos judiciais públicos possibilita a qualquer um visualizar dados do processo, as movimentações que não têm restrição de visibilidade externa e aos documentos que tenham sigilo público. Como esclarecido acima, nos processos públicos, todos os documentos são inseridos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

automaticamente com o sigilo SEGREDO, sendo verdadeiro afirmar que na consulta pública, os documentos juntados aos autos não ficam visíveis, possibilitando acesso apenas às decisões, despachos e sentenças, desde que mantido o nível de acesso público. Por sua vez, na modalidade “acesso à integra dos autos”, o advogado não habilitado nos autos poderá visualizar ao assinar o termo de responsabilidade os documentos com sigilo PÚBLICO, SEGREDO e MÍNIMO, sendo que documentos com nível de acesso médio ou mais ficam restritos inclusive para esta modalidade de acesso aos autos judiciais. O acesso à integra dos autos tem validade de 24 horas, podendo ser renovada pelo advogado ao final do prazo.

Sendo assim, **indefiro a habilitação de advogados** para mero acompanhamento processual, revogando prévias habilitações autorizadas pelo Juízo de origem.

Deverá a Secretaria intimar todos os credores/terceiros desta decisão, para mera ciência (prazo: 1 dia) e, a seguir, desabilitá-los, pois a partir de agora acompanharão este processo através da área pública do Sistema PROJUDI e através do site que o administrador judicial disponibilizará para publicação das decisões proferidas neste processo.

Na sequência, comunique-se ao Distribuidor.

Autorizo a permanência da PGFN, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e ESTADO no polo passivo do feito, sendo que intimações aos mesmos deverão ser expedidas quando expressamente determinado pelo Juízo.

Doravante, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (**Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024**);*

(...)

Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.

5. Quadro-geral de credores

5.1. Deverá a administradora judicial, no prazo de 05 dias, apresentar quadro-geral de credores atualizado, já que aquele informado no mov. 214.2 já se encontra desatualizado.

Para tanto, deverá **atentar-se à classificação de créditos estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, antes da alteração efetuada pela Lei 14.112, de dezembro de 2020.**

Além disso, deverá verificar se os valores dos créditos respeitam o disposto no art. 124 da Lei de Falências, do contrário, deverá promover novo cálculo, retificando os valores que desrespeitem a previsão legal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6. Ativo

6.1. Os bens arrecadados no mov. 161 já foram leiloados e o valor da arrematação, depositado em Juízo (275). Em anexo seguem os extratos das contas judiciais.

7. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, quarta-feira, 21 de agosto de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

As

